
LEI COMPLEMENTAR Nº 142/2019

EMENTA: REAJUSTA O VALOR DOS SALÁRIOS DOS AGENTES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CARIÚS/CE, COM EXCEÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA, AGENTES ADMINISTRATIVOS E SECRETÁRIOS ESCOLARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA DE VEREADORES DE CARIÚS, NO USO DAS SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS APROVOU E EU, JOSÉ FERNANDES FERREIRA, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Fica concedido aos agentes públicos municipais de Cariús/CE, com exceção dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica, dos Agentes Administrativos e Secretários Escolares, que possuem legislação própria, reajuste dos salários mensais pagos até a vigência da presente lei complementar, no importe correspondente ao percentual acumulado do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do período compreendido entre 01 de abril de 2018 e 31 de março de 2019.

Art. 2º. Fica assegurado aos agentes públicos municipais de Cariús/CE o pagamento mensal do salário mínimo nacional vigente no ano de 2019, para uma jornada de trabalho semanal de 40 (quarenta) horas.

Art. 3º - O reajuste salarial concedido aos agentes públicos municipais de Cariús/CE de que trata o artigo 1º e a garantia de pagamento do salário mínimo nacional vigente no ano de 2019, prevista no artigo 2º, obedecerão ao critério da proporcionalidade da jornada de trabalho.

Art. 4º Para atender ao aumento de despesas oriundo da presente lei complementar fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a fazer as suplementações que se fizerem necessárias ao vigente Orçamento do Município.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo os seus efeitos financeiros a 1º de Janeiro de 2019 para a complementação do pagamento de salários dos agentes públicos municipais de Cariús/CE inferiores ao salário mínimo nacional vigente no ano de 2019 e retroagindo os seus efeitos financeiros a 1º de Abril de 2019 para os demais agentes públicos municipais de Cariús/CE.

Paço da Prefeitura Municipal de Cariús/CE, em 29 de março de 2019.



JOSÉ FERNANDES FERREIRA
Prefeito Municipal

MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE CARIÚS/CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA DE VEREADORES DE CARIÚS, NO USO DAS SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS APROVOU E EU, JOSÉ FERNANDES FERREIRA, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica concedido aos profissionais ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo do Magistério Público da Educação Básica de Cariús/CE reajuste de 4,17% (quatro inteiros e dezessete centésimos por cento) dos salários pagos até a vigência dessa lei complementar, conforme Anexos I e II da Lei Complementar Municipal nº 098/2016, com as posteriores alterações.

Parágrafo único - Os valores constantes da Lei Complementar Municipal nº 098/2016, de 05 de abril de 2016, com as posteriores alterações, correspondem a carga horária semanal de 20 (vinte) horas.

Art. 2º. Para atender ao aumento de despesas oriundo da presente lei complementar fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a fazer as suplementações que se fizerem necessárias ao vigente Orçamento do Município.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e retroagindo os seus efeitos financeiros a 1º de Janeiro de 2019 para a complementação do pagamento de salários mensais dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica de Cariús/CE inferiores ao Piso Salarial Nacional dos Professores para o ano de 2019, qual seja R\$ 1.288,87 (hum mil, duzentos e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos) para jornada de trabalho semanal de 20 (vinte) horas, e diferindo os seus efeitos financeiros a 1º de Abril de 2019 para os demais servidores do Magistério Municipal.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIÚS, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de março de 2019.

JOSÉ FERNANDES FERREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Raquel da Silva Ferreira
Código Identificador:E03B3A4D

GABINETE DO PREFEITO
LEI COMPLEMENTAR Nº 140/2019

EMENTA: REAJUSTA O VALOR DA REMUNERAÇÃO DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO DE CARIÚS/CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA DE VEREADORES DE CARIÚS, NO USO DAS SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS APROVOU E EU, JOSÉ FERNANDES FERREIRA, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Fica concedido aos Secretários Escolares do Município de Cariús/CE reajuste salarial no importe correspondente a 20% (vinte por cento) do salário-base pago até a data da vigência desta lei.

Art. 2º. Para atender ao aumento de despesas oriundo da presente lei complementar fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a fazer as suplementações que se fizerem necessárias ao vigente Orçamento do Município.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e incidindo os seus efeitos financeiros a partir de 1º de Abril de 2019.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIÚS, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de março de 2019.

JOSÉ FERNANDES FERREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Raquel da Silva Ferreira
Código Identificador:FC06932D

GABINETE DO PREFEITO
LEI COMPLEMENTAR Nº 141/2019

EMENTA: EXTINGUE O CARGO DE COORDENADOR DE TRIBUTAÇÃO E ARRECAÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – SEAFIN E CRIA O CARGO DE ADMINISTRADOR DE TRIBUTAÇÃO E ARRECAÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS - SEAFIN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA DE VEREADORES DE CARIÚS, NO USO DAS SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS APROVOU E EU, JOSÉ FERNANDES FERREIRA, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Fica extinto o cargo público de provimento comissionado de Coordenador de Tributação e Arrecadação da Secretaria de Administração e Finanças – SEAFIN criado pela Lei Complementar nº 127/2006.

Art. 2º. Fica criado o cargo de Administrador de Tributação e Arrecadação da Secretaria de Administração e Finanças – SEAFIN, que possui remuneração prevista no Anexo I da Lei Complementar nº 123/2005 (Símbolo DAS-2) e suas alterações posteriores.

Art. 3º. São atribuições do cargo previsto no art. 2º: adotar, em consonância com o Secretário de Finanças, medidas gerenciais e administrativas visando a melhora permanente da eficiência da arrecadação; manter a contínua modernização da administração tributária municipal; promover estudos e pesquisas de caráter administrativo e tributário; manter-se informado sobre os impostos arrecadados pelo município; fazer distribuir alvarás, documentos de arrecadação municipal e outros expedientes que signifiquem receita para o Município; manter atualizados os cadastros necessários para alteração de impostos e taxas; proceder ao lançamento dos impostos, taxas e contribuições; notificar contribuinte em falta com os seus compromissos tributários; proceder à inscrição na dívida ativa; articular mecanismos administrativos e judiciais para cobrar a dívida ativa; exercer outras atividade correlatas, quando solicitado.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIÚS, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de março de 2019.

JOSÉ FERNANDES FERREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Raquel da Silva Ferreira
Código Identificador:76229EDB

GABINETE DO PREFEITO
LEI COMPLEMENTAR Nº 142/2019

EMENTA: REAJUSTA O VALOR DOS SALÁRIOS DOS AGENTES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CARIÚS/CE, COM EXCEÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA, AGENTES ADMINISTRATIVOS E SECRETÁRIOS ESCOLARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA DE VEREADORES DE CARIÚS, NO USO DAS SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS APROVOU E EU, JOSÉ FERNANDES FERREIRA, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Fica concedido aos agentes públicos municipais de Cariús/CE, com exceção dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica, dos Agentes Administrativos e Secretários Escolares, que possuem legislação própria, reajuste dos salários mensais pagos até a vigência da presente lei complementar, no importe correspondente ao percentual acumulado do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do período compreendido entre 01 de abril de 2018 e 31 de março de 2019.

Art. 2º. Fica assegurado aos agentes públicos municipais de Cariús/CE o pagamento mensal do salário mínimo nacional vigente no ano de 2019, para uma jornada de trabalho semanal de 40 (quarenta) horas.

Art. 3º - O reajuste salarial concedido aos agentes públicos municipais de Cariús/CE de que trata o artigo 1º e a garantia de pagamento do salário mínimo nacional vigente no ano de 2019, prevista no artigo 2º, obedecerão ao critério da proporcionalidade da jornada de trabalho.

Art. 4º Para atender ao aumento de despesas oriundo da presente lei complementar fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a fazer as suplementações que se fizerem necessárias ao vigente Orçamento do Município.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo os seus efeitos financeiros a 1º de Janeiro de 2019 para a complementação do pagamento de salários dos agentes públicos municipais de Cariús/CE inferiores ao salário mínimo nacional vigente no ano de 2019 e retroagindo os seus efeitos financeiros a 1º de Abril de 2019 para os demais agentes públicos municipais de Cariús/CE.

Paço da Prefeitura Municipal de Cariús/CE, em 29 de março de 2019.

JOSÉ FERNANDES FERREIRA

Prefeito Municipal

Publicado por:

Raquel da Silva Ferreira

Código Identificador:6EC6F230

**GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 143/2019**

EMENTA: AUTORIZA O SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR MOTOCICLETA NA CIDADE DE CARIÚS/CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA DE VEREADORES DE CARIÚS, NO USO DAS SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS APROVOU E EU, JOSÉ FERNANDES FERREIRA, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica autorizado o Serviço de Transporte de Passageiros por Motocicleta – Mototáxi na Cidade de Cariús/CE.

Art. 2º A exploração do Serviço de Transporte de Passageiros por Motocicleta – Mototáxi dependerá de prévia autorização emitida pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos, desde que cumpridas as exigências previstas nas legislações aplicáveis.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos emitirá uma autorização provisória com validade de 90 dias, renovável por uma única vez, para que o operador do serviço de transportes por motocicleta – mototáxi seja avaliado para o recebimento da autorização definitiva.

Parágrafo único. Não havendo nenhuma penalidade ou desvio comportamental cometida pelo mototaxista a autorização definitiva será emitida.

Art. 4º A autorização será outorgada para pessoas físicas, organizadas em cooperativas ou associações, recebendo a definição de mototaxista.

Parágrafo único. Para estar apto a receber a autorização, a pessoa física deverá atender, mediante comprovação, os seguintes itens:

- I - ter completado vinte e um anos;
- II - possuir habilitação, por pelo menos dois anos, na categoria “A”;
- III - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito;
- IV - estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do CONTRAN;
- V - usar capacete de segurança e disponibilizar outro capacete para o passageiro dotados de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do CONTRAN;
- VI - documento de Identidade – RG - Registro Geral;
- VII - Cartão de Identificação de Contribuinte – CIC ou documento que comprove o número do CPF – Cadastro de Pessoas Físicas;
- VIII - estar em dia com a obrigação eleitoral;
- IX - comprovante de residência recente;
- X - não ter sido condenado nos últimos cinco anos por crime doloso de trânsito, crime contra a pessoa (art. 121 ao art. 137 do Código Penal Brasileiro) e crime contra a liberdade individual.

Art. 5º O mototaxista deverá apresentar a posse legítima ou propriedade do veículo que será utilizado no serviço de transporte de passageiros por motocicleta – mototáxi e que atenda as seguintes exigências:

- I - motocicleta na categoria aluguel com potência mínima de 125 cilindradas;
- II - a motocicleta deverá possuir alças metálicas, traseira e lateral, destinadas a apoio do passageiro;

Parágrafo único. A motocicleta deverá realizar uma vistoria anual obrigatória para iniciar a operação.

Art. 6º Para a criação e publicação de um ponto de mototáxi, os mototaxistas através de uma cooperativa ou associação deverão solicitar junto a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos o credenciamento da cooperativa ou associação, com as seguintes documentações e informações:

- I - requerimento para credenciamento da cooperativa/associação;
- II - CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, da cooperativa/associação;
- III - ata da assembleia de constituição;
- IV - estatuto social;
- V - lista dos cooperados/associados;
- VI - local do ponto de mototáxi;

Parágrafo único. Para a criação de um ponto de mototáxi, deverão ser observados a localidade, a quantidade de vagas para as motocicletas, infraestrutura necessária e impacto viário.

Art. 7º A tarifa praticada deverá ser previamente autorizada pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Cariús/CE, em 29 de março de 2019.

JOSÉ FERNANDES FERREIRA

Prefeito Municipal

Publicado por:

Raquel da Silva Ferreira

Código Identificador:3E443CD9

**GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 144/2019**

INSTITUI O PROGRAMA EDUCANDO E CUIDANDO EM TEMPO INTEGRAL, ESTABELECE ORIENTAÇÕES E PROCEDIMENTOS REFERENTES À EXECUÇÃO